



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019248-92.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelado PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA, é apelado/apelante MUNICÍPIO DE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45397

Comarca:

Santos

Apelantes/Apelados: Pdg Sp 7 Incorporações Spe. Ltda
(**embargante-executada**) e Município de
Santos (**embargado-exequente**)

Juiz sentenciante: Fernando Cesar do Nascimento

Ementa: Apelações cíveis. Embargos à execução fiscal. Consectários legais dos créditos fiscais do Município de Santos. A sentença julgou os embargos parcialmente procedentes para compelir a Municipalidade embargada a promover o recálculo da CDA, adotando a Taxa Selic acumulada, uma única vez, a partir da publicação da EC 113/2021, até a data do efetivo pagamento, como forma de atualização e remuneração do crédito.

Irresignação de ambas as partes. Descabimento. Manutenção da sentença de rigor.

Adoção do Entendimento consolidado do STF no RE 870.947, Tema 810, com trânsito em julgado em março de 2020, que reafirmou a necessidade de se aplicar nas relações jurídicas que envolvam a Fazenda Pública índices de atualização monetária que efetivamente recomponham o poder de compra da moeda frente à inflação (a exemplo do IPCA de abrangência nacional), mantendo-se os juros fixados por lei complementar da União, que são de 1% (um por cento) ao mês, em conformidade com o art. 161, § 1º do CTN. Logo, corretos os encargos adotados pela Municipalidade, entretanto, somente até o advento da Emenda Constitucional 113/2021, que estabeleceu, em seu art. 3º, a Taxa Selic como fator único de atualização dos débitos fazendários, englobando juros e correção monetária a partir da data de sua publicação. Constitucionalidade do art. 3º da EC nº. 113 ratificada pelo STF na ADI 7.047/DF.

Outrossim, impossível o sobrestamento do feito em razão da afetação do RE nº 1346152 (Tema nº 1.217 de repercussão geral), tendo em vista a inexistência de determinação da Corte Suprema nesse sentido. Nega-se provimento aos recursos, nos termos do acórdão.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 523/527, proferida nos autos dos embargos à execução fiscal

ajuizados por **Pdg Sp7 Incorporações Spe. Ltda.** em face do **Município de Santos.**

Referida sentença julgou os embargos parcialmente procedentes para compelir o Município embargado a promover o recálculo da CDA exequenda, adotando-se a Taxa Selic acumulada, uma única vez, a partir da publicação da EC 113/2021, até a data do efetivo pagamento, como forma de atualização e remuneração do crédito.

Em virtude da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.

Ambas as partes apelaram.

A PDG, em suas razões recursais (fls. 548/557), sustenta, em suma, deve ser adotada a Taxa Selic como índice para a atualização do débito exequendo mesmo antes da vigência da Emenda Constitucional nº 113, de 9 de dezembro de 2021, pois a determinação de utilização da aludida taxa nas condenações fazendárias veio apenas ampliar o que já estava disposto na Lei nº 9.065/1995 para débitos que não fossem de natureza tributária, sempre que envolvida a Fazenda Pública.

Além disso, no momento em que foi proferida a decisão pelo Juízo de 1ª instância, o STF já havia fixado a tese de repercussão geral, reafirmando sua jurisprudência acerca da inconstitucionalidade de fixação de taxas acima da SELIC. Pleiteia, portanto, o reconhecimento da inconstitucionalidade dos consectários legais aplicados pela Municipalidade, determinando-se a substituição da CDA para que a atualização seja realizada com a adoção da Taxa SELIC durante todo o período.

Subsidiariamente, pede a suspensão do feito, em razão da afetação do Tema nº 1.217 pelo STF, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC, ou, caso assim não se entenda, requer seja aplicado, de forma extensiva, o Tema nº 1.062, até o julgamento definitivo do Tema nº 1.217 pelo STF.

Por sua vez, o Município embargado, em seu apelo, sustenta que houve aplicação errônea do art. 22, inc. VI e violação da autonomia municipal decorrente do artigo 30 e do princípio federativo que reside no artigo 2º, ambos da CF, pois a lei municipal, em momento algum, estabeleceu índice monetário, ou mesmo versou acerca de tal sistemática, elegendo apenas índice federal, no caso, o IPCA, criado pela Lei Federal 8.383/91. Ademais, afirma que o índice dos juros da mora utilizado pelo Município é autorizado por lei municipal e pelo Código Tributário Nacional e, privar o credor de cobrá-los como compensação pela mora fere o direito de propriedade.

Defende também que o IPCA, nos termos dos artigos 2º, §1º, “a” e §2º da Lei Federal 8.383/1991, reflete os preços ao consumidor, sendo índice inflacionário por excelência, diferentemente da SELIC, que não reflete perda de valor da moeda, mas sim a remuneração de títulos públicos federais em razão de política monetária adotada pelo Governo Federal.

Por fim, acrescenta que ao limitar os juros e correção monetária dos débitos fiscais municipais ao estabelecido pelo art. 61, §3º da Lei Federal 9.430/1996, que estabeleceu a SELIC como índice que engloba juros e correção monetária para os débitos federais, o juízo de origem afrontou os arts. 30, III e 146 III, “b” da CF. Requer, dessarte, a reforma parcial da sentença com a declaração de higidez dos índices de correção monetária e juros da CDA santista, rechaçando-se a adoção da taxa SELIC (fls. 569/579).

As partes não apresentaram contrarrazões (certidão de fls. 586).

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC, restou indeferido (fls. 588).

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.010 do CPC, estão

preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, a sentença deve ser mantida.

Com efeito, o artigo 216, §§3º e 4º da Lei Municipal 3.750/71, que instituiu o Código Tributário Municipal, determina o seguinte:

“os débitos de natureza tributária, em qualquer fase de cobrança, serão acrescidos de atualização monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele” e “para a atualização monetária dos débitos será utilizada a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA-, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, cujo índice adotado deverá ser publicado por ato do Poder Executivo”.

Não se olvida do contido nos RE 183.907 e ADI 442, os quais serviram de fundamento para inúmeros julgados posteriores sobre o tema, com o fim de estabelecer que os entes estaduais e municipais não poderiam utilizar índices de atualização monetária que superassem aqueles utilizados pela União.

Contudo, no caso vertente, a legislação do Município adotou, para atualização dos débitos fiscais e dentro da competência outorgada aos Municípios (art. 30 e 156, da CF), índice que é nacional (Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE), observando o estabelecido pelo art. 97, § 2º, do CTN.

E, analisando decisões do STF no RE 870.947 (Tema 810), ADI 4357 e ADI 4425, com repercussão geral, observa-se que fora reconhecido que a atualização monetária, que efetivamente recompõe as perdas inflacionárias, é obtida a partir da utilização do IPCA do IBGE e, também, do IGP-M da FGV, afastando a TR, que não seria adequada para captar a variação de preços da economia brasileira.

Releva destacar que, utilizando-se o mesmo raciocínio, não seria caso de aplicação da taxa Selic, índice que não observa o fenômeno inflacionário, tratando-se de mero instrumento de política pública referente ao mercado interbancário relacionado a juros compensatórios no contexto de títulos federais.

Sob outro enfoque, é cediço que o STF, por meio de acórdão proferido em 30 de agosto de 2019 e transitado em julgado em outubro do mesmo ano, processado sob o rito da Repercussão Geral (ARE 1.216.078), fixou a seguinte tese (Tema 1.062):

“Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.”

Entretanto, em 03 de outubro de 2019, ao julgar os quartos embargos de declaração no Tema de Repercussão Geral nº 810, RE 870.947, o STF reafirmou a necessidade de se aplicar nas relações jurídicas que envolvam a Fazenda Pública índices de atualização monetária que efetivamente recomponham o poder de compra da moeda frente à inflação (a exemplo do IPCA de abrangência nacional), sendo que os juros fixados por lei complementar da União são de 1% (um por cento) ao mês, em conformidade com o art. 161, § 1º do CTN.

Tendo em vista que o aludido acórdão transitou em julgado em março de 2020, pela técnica do *overruling*, o seu entendimento deve prevalecer no caso concreto, de modo a ver reconhecida a legitimidade da utilização fazendária do índice IPCA do IBGE para atualização monetária e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, § 1º, do CTN), porém, com uma ressalva.

Explica-se.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 113, publicada em 08/12/2021, tal orientação foi alterada, sendo

prevista a aplicação da Taxa SELIC para cálculo dos juros e correção monetária a contar de sua vigência, em observância ao preceituado em seu art. 3º:

“Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”

A propósito, importante registrar que, apesar do referido dispositivo ter sido objeto da ADI nº 7.047/DF, esta ação direta de inconstitucionalidade foi julgada recentemente, cujo acórdão, transitado em julgado em 08/02/2024, confirmou que a Taxa SELIC pode ser utilizada na forma como estipulada na EC 113/2021. Confira-se o aresto em questão:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO - PRECATÓRIOS - **EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - INEXISTÊNCIA** - REGIME DE PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO - CLÁUSULAS DE ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS EMENDAS À CONSTITUIÇÃO - JUDICIAL REVIEW DO MÉRITO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS - POSSIBILIDADE - ART. 4º, § 4º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL 113/21 - PANDEMIA - COTEJO ENTRE DIREITO À SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E O SISTEMA ORÇAMENTÁRIO DA CONSTITUIÇÃO - ENCONTRO DE CONTAS - INCONSTITUCIONALIDADE

NOS TERMOS EM QUE FORMULADO - UTILIZAÇÃO DA SELIC COMO ÍNDICE UNIFICADO DE ATUALIZAÇÃO DOS PRECATÓRIOS - PRATICABILIDADE - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À IRRETROATIVIDADE - PRECATÓRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE [...]. 19. A atual sistemática de atualização dos precatórios não se mostra adequada e minimamente razoável em vista do sem número de regras a serem seguidas quando da realização do pagamento do requisitório. O tema 810 de Repercussão Geral, bem como a questão de ordem, julgada na ADI 4425, em conjunto com o tema 905 de recursos repetitivos fixado pelo Superior Tribunal de Justiça demonstram os diversos momentos e índices a serem aplicados para atualização, remuneração do capital e cálculo da mora nos débitos decorrentes de precatórios. 20. A unificação dos índices de correção em um único fator mostra-se desejável por questões de praticabilidade. No sentido técnico da expressão consagrada pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, “a praticabilidade, também conhecida como praticidade, pragmatismo ou factibilidade, pode ser traduzida, em sua acepção jurídica no conjunto de técnicas que visam a viabilizar a adequada execução do ordenamento jurídico”. Cuida-se de um princípio difuso no sistema jurídico, imposto a partir de primados maiores como a segurança jurídica e a isonomia que impõem ao Estado o dever de tornar exequível o conjunto de regras estabelecido para a convivência em sociedade. 21. A Taxa Referencial e a taxa SELIC não são índices idênticos; sequer assemelhados. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a utilização da taxa SELIC para a correção de débitos judiciais na Justiça do Trabalho em substituição à Taxa Referencial é plenamente legítima. (ADC 58, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2020, DJe de 07/04/2021) 22. O precedente formado nas ADIs 4425 e 4357, que julgou inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial para a atualização dos valores dos precatórios, não ostenta plena aderência ao caso presente, em que o índice em debate é a taxa SELIC. 23. **A taxa SELIC, desde 1995, é o índice utilizado para a atualização de valores devidos tanto pela Fazenda quanto pelo contribuinte na relações**

jurídico-tributárias. Sua legitimidade é reconhecida pela uníssona jurisprudência dos tribunais pátrios, estando sua aplicação pontificada na já vetusta Súmula 199 do Superior Tribunal de Justiça. 24. A dissonância entre os índices de inflação e o valor percentual da taxa SELIC não corresponde exatamente à realidade. A SELIC é efetivamente fixada pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil, entretanto, suas bases estão diretamente relacionadas aos pilares econômicos do país. A partir da Lei Complementar 179/2021, a autonomia técnica do Banco Central do Brasil é um fator que afasta o argumento de que o índice seria estabelecido de maneira totalmente potestativa pela Fazenda. A lei impõe como objetivo fundamental à autoridade monetária assegurar a estabilidade de preços (art. 1º da LC 179/21). Consectariamente, há elementos outros que não a mera vontade política para a fixação dos patamares da SELIC. 25. A correlação entre a taxa de juros da economia e a inflação é extremamente próxima. Um dos indicadores para que o índice se mova para mais ou para menos é justamente a projeção da inflação para os períodos subsequentes. Não há desproporcionalidade entre uma grandeza e outra, mas sim, relação direta e imediata. 26. O trâmite desde a expedição do precatório até sua inclusão no orçamento para pagamento inclui procedimentos distintos, um de natureza jurisdicional e outro de natureza administrativa. Na execução proposta contra a Fazenda Pública, a atividade judicial de primeiro grau é cumprida e acabada com a expedição do precatório por parte do juízo exequente. A partir daí, o que se desenvolve é a atividade do Presidente do Tribunal quanto ao encaminhamento a ser dado à ordem de pagamento. 27. A possibilidade de a nova legislação captar requisitórios já expedidos não encerra violação à irretroatividade. A aplicação da novel legislação dá-se após o encerramento da fase judicial do procedimento e antes do início da fase administrativa. É dizer que a norma produzirá efeitos após o encerramento das discussões relativas à condenação judicial do Poder Público e antes de finalizados os trâmites administrativos para a inclusão do crédito no orçamento. 28. A disposição incluída no § 5º do art. 101 do ADCT pela EC 113/21

possibilitou a contratação do empréstimo referido no § 2º, III, do dispositivo (qual seja, sem quaisquer limitações fiscais) “exclusivamente” para a modalidade de pagamento de precatórios por meio de acordo direto com o credor, modalidade na qual o titular do crédito se obriga a aceitar um deságio de 40% do valor de seu precatório. 29. A contrário senso, para todas as outras formas de quitação não é possível a contratação específica daquela modalidade de empréstimo. Torna-se possível que sobejem recursos para o pagamento de precatórios sob a forma de acordo com deságio e falte dinheiro para a quitação de débitos na modalidade usual, qual seja, em espécie pela ordem cronológica de apresentação e em respeito às preferências constitucionais. Como asseverado pela Procuradoria-Geral da República em sua manifestação (fls. 79): “É como se o Estado dissesse ao credor que, para pagamento com deságio de 40%, há dinheiro disponível, mas não há para pagamento integral”. Ao privilegiar determinada modalidade de quitação de dívida, o art. 101, § 5º, do ADCT prejudica todas as outras opções, inclusive aquela que ontologicamente decorre do regime de precatórios que é o pagamento em dinheiro na ordem de antiguidade da dívida e respeitadas as preferências constitucionais. 30. Ação Direta conhecida e julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 100, § 9º, da Constituição Federal, e do art. 101, § 5º, do ADCT, com redação estabelecida pelo art. 1º da EC 113/21 e dar interpretação conforme a Constituição do art. 100, § 11, da Constituição, com redação da EC 113/21 para afastar de seu texto a expressão “com auto aplicabilidade para a União”. (ADI 7047, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023) – **grifado**.

Dessa forma, o art. 3º da EC 113/2021 é mesmo constitucional, devendo-se aplicar a SELIC para o período de correção e juros após a data da publicação da referida emenda constitucional (08/12/2021).

Em casos semelhantes, envolvendo as mesmas partes, matéria discutida e comarca, esse é o posicionamento desta Câmara em recentes julgados:

“EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA. DECISÃO QUE ACOLHE EM PARTE EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAR-SE INDEXADOR DIVERSO DA SELIC ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 113. CORRETA OBSERVÂNCIA DA REFERIDA EMENDA, A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO, NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NA APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DAS TRÊS CÂMARAS ESPECIALIZADAS DESTES TRIBUNAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DA EC N. 113 PRONUNCIADA PELO SUPREMO NAS ADI'S N. 7.047/DF E N. 7.064/DF. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXCIPIENTE DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2049917-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024) – **grifado**.

“Execução Fiscal. IPTU e Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar do exercício de 2021. Decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, a fim de compelir a excepta a promover o recálculo da CDA, adotando a Taxa Selic acumulada, uma única vez, a partir da publicação da EC nº 113/2021, até a data do efetivo pagamento, como forma de atualização e remuneração do débito. Insurgência da excepta. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Adoção da taxa Selic para cálculo dos juros e da correção a contar da entrada em vigor da EC 113/2021. O C. Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 7.047/DF, cujo trânsito em julgado ocorreu em 08/02/2024, considerou que a Selic pode ser utilizada na forma estipulada na EC n. 113/2021. Lei com efeito geral e imediato, aplicando-se, desde logo, aos processos em curso, com a ressalva de que não pode alcançar períodos anteriores, em razão do princípio da irretroatividade das

leis e da segurança jurídica. Precedentes das Câmaras Especializadas em Tributos Municipais em casos envolvendo as mesmas partes. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2024042-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024) – **grifado.**

Outrossim, consigne-se ser impossível o sobrestamento do feito em razão da afetação do RE nº 1346152 (Tema nº 1.217 de repercussão geral), tendo em vista a inexistência de determinação da Corte Suprema nesse sentido.

A propósito, vale ressaltar que, conforme jurisprudência do STF e do STJ, a suspensão mencionada no 1.035, § 5º do CPC não é automática e constitui faculdade do relator do recurso extraordinário.

Por derradeiro, mais não é preciso dizer acerca da impossibilidade de aplicação extensiva do tema 1.062 do STF ao presente caso, porque como já explicitado no corpo do voto, direcionada apenas no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, sendo certo que o STF já se manifestou em julgados posteriores ao tema reconhecendo a legitimidade de índices como o IPCA-E e dos juros de mora de 1% a.m para períodos anteriores à EC 113/21.

Portanto, os índices de atualização do débito exequendo utilizados pela Fazenda são legítimos até o advento

da EC 113/2021, sendo certo que a partir da data da publicação da referida emenda deve ser utilizada a SELIC como parâmetro moratório.

Tecidas tais considerações, de rigor a manutenção da sentença, nos termos acima expostos.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **nega-se provimento aos recursos, nos termos do acórdão.**

BEATRIZ BRAGA
Desembargadora Relatora